ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COF
Nº Saída 357361
Entrada/Saída nº 102 de 12/5/2010

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício nº 102/5ª-COF/2010

Junto se envia a Vossa Excelência o **Parecer** elaborado por esta Comissão Parlamentar sobre o **Proposta de Lei nº 24/XI** - "Fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010", cujas Partes I e III foram aprovadas por unanimidade, na ausência do grupo parlamentar do PCP, em reunião de 12 de Maio de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Paulo Mota Pinto)

Palácio de São Bento, 12 de Maio de 2010.

PARECER

Proposta de Lei n.º 24/XI/1ª

Fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010.

Índice

Parte I – Considerandos

Parte II – Opinião do Relator

Parte III – Conclusões

Parte IV – Anexos

Relatora: Hortense Martins (GPPS)

Parte I – Considerandos

1. Nota preliminar

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 24/XI/1ª, a qual fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010.

A referida Proposta deu entrada a 6 de Maio de 2010, tendo sido admitida ainda nesse mesmo dia, tendo baixado, por determinação de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento e Finanças para apreciação e emissão do respectivo parecer.

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167º, na alínea d) do número 1 do artigo 197º da Constituição da Repúblicas Portuguesa e no artigo 118º do Regimento da Assembleia da República.

A Proposta de Lei é subscrita pelo Primeiro-ministro, pelo Ministro da Presidência e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, tendo a mesma sido vista e aprovada em Conselho de Ministro no dia 6 de Maio de 2010, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123º do Regimento.

Foram observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral (n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento) e às propostas de lei, em particular, não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.º 1 e 3 do artigo 120.º.

A iniciativa cumpre ainda os requisitos constantes da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007 de 24 de Agosto, também designada por lei formulário, não se suscitando quaisquer questões à luz deste diploma.

2. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Como é conhecido, os efeitos da intempérie ocorrida na Região Autónoma da Madeira configura uma situação de emergência nacional, sendo o mesmo reconhecido, desde logo, na exposição de motivos da Proposta de Lei em análise

Naquela sequência foi nomeada uma Comissão Paritária, com representantes do Governo e do Governo Regional, para avaliar os prejuízos, apurar a sua dimensão financeira e propor as acções para a ajuda às vítimas da intempérie, o apoio ao sector privado e a reconstrução das infra-estruturas, prejuízos estes que, em relatório apresentado em Abril por aquela mesma Comissão, foram avaliados em € 1080 Milhões (custo global da reconstrução até 2013).

Neste enquadramento, a Proposta de Lei agora apresentada pretende regular a repartição dos encargos financeiros entre o Governo e a Região Autónoma, aprovando os meios financeiros extraordinários a atribuir à região.

Como já se teve oportunidade de enunciar supra, a iniciativa pretende fixar os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010.

A iniciativa em análise tem por objecto, nos termos do seu artigo 1º, fixar "*o regime excepcional dos meios financeiros extraordinários de que dispõe a Região Autónoma da Madeira para, num quadro de cooperação entre o Governo e o Governo Regional e perante uma situação de emergência nacional, proceder à reconstrução das zonas afectadas pelo temporal que ocorreu na Região*".

Importa também sublinhar o âmbito de aplicação da Proposta de Lei ficando desde logo claro, nos termos do seu artigo 2º, que os meios financeiros extraordinários se destinam à reconstrução das infra-estruturas danificadas, ao apoio ao sector privado e à ajuda às vítimas das intempéries.

O Governo, nos termos da iniciativa, comparticipa o supra referido montante com um valor total de € 740 milhões, concretizado através de: a) Transferências do Orçamento do Estado (€ 200 milhões); b) Reforço das verbas do Fundo de Coesão afectas à Região Autónoma da Madeira (€ 265 milhões); c) Linha de crédito junto do Banco Europeu de Investimento (€ 250 milhões); d) Verbas do PIDDAC (€ 25 milhões).

Nos termos do artigo 11º da Proposta de Lei, fica o Governo autorizado a efectuar todas as alterações orçamentais e transferências de verbas necessárias à plena aplicação da lei, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Caberá ao orçamento da Região Autónoma da Madeira e dos seus Municípios, aos programas operacionais regionais e a financiamentos privados, a comparticipação na reconstrução com um valor total de € 340 milhões.

Será ainda de sublinhar que a Proposta de Lei, nos termos do seu artigo 10º, altera ainda as regras referentes aos limites de endividamento, exceptuando, da regra do endividamento líquido nulo, os aumentos líquidos de endividamento até aos seguintes limites de € 75 Milhões, em 2010 e 2011, e € 25 Milhões, em 2012 e 2013. Nos termos do número 2 do mesmo artigo, "*exceptuam-se ainda da regra do endividamento líquido nulo os empréstimos destinados ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários da responsabilidade da administração regional e local, os quais acrescem aos limites máximos de endividamento líquido (...), mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças*".

O capítulo III da Proposta de Lei trata depois do Apoio extraordinário à habitação, o qual se realizará através de acordos celebrados ao abrigo do PROHABITA – Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, regulado pelo Decreto-Lei n.º 135/2004 de 3 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2007 de 12 de Março, sendo a instrução dos processos de apoio à habitação efectuada à luz do artigo 13º da Proposta de Lei.

Ainda no âmbito deste capítulo, cumpre notar que o artigo 14º institui um regime especial de Benefícios Fiscais, o qual se traduz na isenção de imposto municipal sobre imóveis (IMI) das entidades públicas empresariais relativamente aos prédios ou parte de prédios que se destinem directa e exclusivamente à promoção de habitação social. A isenção vigora a partir do ano em que o prédio ou a parte de prédio for afecto aos fins aí referidos.

O capítulo IV, por seu turno, regula os procedimentos de contratação pública e o regime especial de expropriação (procedimento de ajuste directo, procedimento de concurso público urgente e regime especial de expropriação).

São aqui relevantes os artigos 15º, 16º e 19º da Proposta de Lei os quais, pela sua importância, aqui se transcrevem na íntegra:

"Artigo 15.º

Procedimento de ajuste directo

1 - Sem prejuízo do respeito pelos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, pode adoptar-se o procedimento de ajuste directo para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços celebrados ao abrigo da presente lei, desde que o valor do contrato seja inferior ao valor referido, consoante o caso, nas alíneas *b)* ou *c)* do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e a decisão de contratar seja tomada até 31 de Dezembro de 2010.

2 - Nos procedimentos de ajuste directo adoptados ao abrigo do número anterior, deve a entidade adjudicante convidar, pelo menos, cinco entidades distintas para a apresentação de propostas.

Artigo 16.º

Procedimento de concurso público urgente

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pode adoptar-se o procedimento de concurso público urgente para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços celebrados ao abrigo da presente lei, desde que o valor do contrato seja inferior ao valor referido, consoante o caso, nas alíneas *b)* ou *c)* do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e o critério de adjudicação seja o do mais baixo preço.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 156.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), é exigida ao adjudicatário a prestação de uma caução, nos termos do disposto nos artigos 88.º a 91.º do CCP.

Artigo 19.º

Regime especial de expropriação

1 - Durante a vigência da presente lei, as entidades públicas na Região Autónoma da Madeira com competências nas áreas do ordenamento, das obras públicas, das acessibilidades e das comunicações podem tomar posse administrativa imediata dos bens destinados a prover as necessidades decorrentes da intempérie de 20 de Fevereiro de 2010, desde que se incluam no âmbito do artigo 2.º, com dispensa de qualquer formalidade prévia, seguindo-se sem mais diligências o estabelecido no Código das Expropriações, no que respeita à fixação da indemnização em processo litigioso.

2 - Durante a vigência da presente lei, a admissão judicial de quaisquer processos relativos ao procedimento expropriativo não tem efeito suspensivo."

Por último, o Capítulo V da Proposta de Lei versa sobre as disposições finais, sendo que nos termos do seu artigo 20º, é suspensa, durante o período em que vigora a presente lei:

a) A vigência dos artigos 18.º, 22.º, 26.º, 29.º, 30.º, 35.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 49.º, 51.º, 56.º, 58.º, 62.º, 66.º, 68.º e 74.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção e renumeração conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março;

b) A vigência do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março.

Na sequência da suspensão a que supra se faz referência, são repostos em vigor, durante o período em que vigora a presente lei, os artigos 15.º, 19º, 25.º, 30.º, 32.º, 37.º, 38.º, 39.º, 44.º, 49.º, 51.º, 55.º e 59.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção e numeração originárias.

Nesta matéria será ainda de referir que, nos termos da exposição de motivos, a suspensão e reposição em vigor das normas que supra se referem terá sido previamente acordada entre o Governo e o Governo Regional da Madeira, já que a sua manutenção em vigor perturbaria a integral aplicação da presente Proposta de Lei.

Por último, a Proposta de Lei, no seu artigo 21º determina que a mesma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e retroage os seus efeitos ao dia 20 de Fevereiro de 2010, vigorando até 31 de Dezembro de 2013 (artigo 22º).

Parte II – Opinião do Relator

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de *"elaboração facultativa"* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Parte III – Conclusões

A Comissão do Orçamento e Finanças, em reunião realizada no dia 12 de Maio de 2010, **aprova** a seguinte **conclusão:**

A Proposta de Lei n.º 24/XI/1.ª, apresentada pelo Governo e que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 12 de Maio de 2010

A Deputada Relatora

Hortense Martins

O Presidente da Comissão

Paulo Mota Pinto

Parte IV – Anexos

Anexo I – Nota Técnica (a ser anexa logo que disponibilizada pelos serviços da AR).